

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****RECURSO :**

ILMO. SR. LEOPOLDO BARREIRO CAVALCANTI

D.D. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO nº 06/2016

PROCESSO Nº 1.11.000.000699/2016-44

OBJETO: Futura e eventual aquisição, pelo sistema de registro de preço, de lâmpadas LED e refletores LED para a Procuradoria da República em Alagoas e órgãos participantes, de acordo com as especificações constantes do Anexo I deste edital.

BELLAGI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 13.661.975/0001-02, participante do procedimento licitatório por seu representante legal infrafirmado, vem respeitosamente à presença de V. S<sup>a</sup> apresentar suas RAZÕES contra a decisão de habilitação e declaração de vencimento do certame dada em favor da empresa RESOLVE MANUTENÇÃO DE APARELHOS LTDA - ME e discordância no produto ofertado pelo concorrente, conforme segue:

1. - A empresa RESOLVE MANUTENÇÃO DE APARELHOS LTDA-ME, está sendo habilitada e declarada vencedora sem a consulta ou apresentação de documentação técnica para amparo na decisão da equipe técnica, conforme item 12.1.1.(do edital)

"O Pregoeiro poderá solicitar parecer técnico da unidade requisitante, de servidor desta Procuradoria da República e/ou de pessoas físicas ou jurídicas estranhas à mesma sempre que entender necessário para orientar sua decisão"

2. Na sua proposta apresenta somente o modelo e marca do produto.

3. Devemos realçar que os fatos apontados são totalmente relativos à avaliação técnica em relação aos requisitos mínimos solicitados em edital.

4. - Gostaríamos de lembrar a todos o teor da Portaria nº 221, de 16 de maio de 2016, editada pelo Presidente do Instituto em referência, no qual ditam:

Portaria n.º 221, de 16 de maio de 2016.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007; Considerando a alínea f do item 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 144, de 13 de março de 2015, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Lâmpadas LED com Dispositivo Integrado à Base, publicada no Diário Oficial da União de 17 de março de 2015, seção 01, página 95;

Considerando as dificuldades dos fornecedores para escoar o volume dos estoques de lâmpadas LED importadas antes da entrada em vigor dos prazos estabelecidos pela Portaria Inmetro N.º 144/2015;

Considerando o entendimento do Inmetro, devido ao fato supramencionado, quanto à necessidade de prorrogar o prazo para.

Comercialização por fabricantes, importadores, atacadistas e varejistas de lâmpadas LED, resolve baixar as seguintes disposições: (grifo nosso).

Art. 1º Estabelecer que o parágrafo único do art. 4º da Portaria Inmetro n.º 144/2015 passará a vigor com a seguinte redação: (grifo nosso)

“Parágrafo único. A partir de 19 (dezenove) meses, contados da data de publicação desta Portaria, as lâmpadas LED com dispositivo integrado à base deverão ser comercializadas no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registradas no Inmetro.” (N.R.) (grifo nosso).

Art. 2º Estabelecer que o art. 5º da Portaria Inmetro n.º144/2015 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art.” 5º Determinar que a partir de 28 (vinte e oito) meses, contados da data de publicação desta Portaria, as lâmpadas LED com dispositivo integrado à base deverão ser comercializadas, no mercado nacional, por atacadistas e varejistas somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registradas no Inmetro.

Parágrafo único. “A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior.” (N.R.).

Art. 3º Estabelecer que o art. 6º da Portaria Inmetro n.º144/2015 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º Determinar que a partir de 34 (trinta e quatro) meses, contados da data de publicação desta Portaria, as lâmpadas LED com dispositivo integrado à base deverão ser comercializadas, no mercado nacional, por atacadistas e varejistas cadastrados como Micro e Pequenas Empresas–MPE, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registradas no Inmetro.” (N.R.).

Art. 4º Cientificar que ficarão mantidas as demais disposições inseridas na Portaria Inmetro n.º144/2015 e nos Requisitos por ela aprovados.

Art.5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

4.1.- A portaria acima é atualizada, em inteiro teor, posterior e complementar às portarias 389, 143, 144 e 76, nas quais ficam bem claras condições para adequação do produto a nova regra e condições para a certificação do produto.

4.2.- Nas regras apontadas acima em conformidade com as portarias, está clara a apresentação de testes e laudos para a certificação INMETRO/PROCEL para produtos importados, tais como:

4.2.1 Laudos laboratoriais para comprovação das especificações técnicas exigidas (potência da lâmpada, fator de potência, fluxo luminoso, temperatura da cor, relatório de depreciação do LED, fotometria completa, etc.). Os laudos deverão ser emitidos por laboratório credenciado ou acreditado pelo INMETRO, ou ainda, se importadas, através de laboratório do país de origem das lâmpadas, desde que emitidos diretamente para o fabricante da lâmpada. Sendo distintos os fabricantes do LED e da lâmpada, comprovação de que o LED analisado é o mesmo utilizado na lâmpada ofertada.

4.2.2 Certificação do selo PROCEL ou Relatórios de Ensaios da IES LM-79 e da IES LM-80, com indicação do fabricante e modelo (código do produto).

4.2.3 Certificação RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), com indicação do fabricante e modelo (código do produto).

4.2.4 Relatórios de ensaios e testes (medições de características elétricas e fotométricas) do produto ofertado, com indicação do fabricante e modelo (código do produto), fornecido pelo fabricante, ou um relatório de ensaios e testes emitido por laboratório independente, especializado e capacitado e devidamente assinado pelo responsável técnico. Os documentos apresentados deverão conter, obrigatoriamente, no mínimo, as seguintes informações do equipamento:

- a) Fluxo luminoso (em lumens “lm”);
- b) Potência nominal (em watts “W”);
- c) Eficiência energética (em lumens/watt “lm/W”);
- d) Fator de Potência (FP -  $\cos \phi$ );
- e) Corrente nominal (em ampères “A”);
- f) Temperatura de cor correlata (em kelvin “K”);
- g) Ângulo de abertura em graus;
- h) Índice de reprodução de cor em relação à luz natural em porcentagem (IRC ou Ra em %);
- i) Distorção harmônica total da corrente em porcentagem da fundamental (THDi %)

4.2.5 Assim encontra-se claro que a administração tem a sua disposição documentos para confirmação dos dados apresentados pelas empresas, mesmo que seus produtos ainda não estejam devidamente CERTIFICADOS junto

ao INMETRO/PROCEL.

5. Nossa argumentação está amparada por Legislação própria e que dá mais credibilidade e amparo ao consumidor na avaliação e aquisição de produtos, pois a mera declaração de que os produtos possuem os requisitos técnicos, não confirmam a veracidade das informações, é necessário um critério de custódia de avaliações, conduta e certificação por entidade reconhecida no segmento, neste caso o INMETRO/PROCEL.

6. Entendemos desde já que a empresa RESOLVE deverá declarar que não está sujeita a esta normatização pelos prazos que a própria legislação dá para os fabricantes, importadores e revendas se adequarem as novas normas.

7. A legislação dá noção a qualquer consumidor que existem condições hoje de solicitar avaliação do produto, para a constatação de:

- a. Tensão nominal
- b. Marca
- c. Origem
- d. Potência nominal ( confirmação da potência do produto )
- e. Frequência nominal
- f. Fluxo luminoso ( total de lumens )
- g. Temperatura de cor
- h. IRC/RA ( índice de reprodução de cor )
- i. Eficiência energética
- j. Tempo de vida útil ( mínimo de 25.000 horas conforme norma, mas que pode ser constatada muito mais através dos testes LM79 E LM80, chegando até mínimo de 35.000 horas )

8. Por cautela e ainda sob o tema de avaliação técnica, se reafirma que tais documentações ou solicitações de amparo técnico tem precedente dentro do próprio edital, conforme reproduzimos abaixo:

"Item 12.6.(do edital ) Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos: (nosso grifo)

12.6.1. Questionamentos junto ao proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

12.6.2. Consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares; (nosso grifo)

12.6.3. Pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas; (nosso grifo)

12.6.4. Verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração Pública ou com a iniciativa privada;

12.6.5. Levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;

12.6.6. Estudos setoriais; (nosso grifo)

12.6.7. Demais verificações que porventura se fizerem necessárias. (nosso grifo)

12.7. Não poderá haver desistência de propostas, sujeitando-se o proponente

Diante do exposto, a BELLAGI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., solicita a revisão da decisão que declarou a empresa RESOLVE MANUTENÇÃO DE APARELHOS LTDA - ME vencedora do certame, solicitando comprovações para avaliação e tomada de decisão amparada por documentos técnicos de procedência de entidades reconhecidas, desclassificando a mesma e dando segmento ao certame.

Aguardando que sejam avaliados os pedidos acima,

Nestes termos

Pede e esperada deferimento.

São Paulo, 18 de Novembro de 2016.

---

BELLAGI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

CNPJ Nº 13.661.975/0001-02

WILLIAM PINHEIRO BARBOSA – DIRETOR

CPF Nº 023.179.928-40

RG Nº 15.441.579-0. SSP/SP

**Voltar**